



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUARI (MG)**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no exercício das atribuições da Curadoria dos Direitos Humanos, vem à presença de Vossa Excelência, ajuizar a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** **questionando atos administrativos da OAB sem respaldo legal**, COM **PEDIDO LIMINAR/TUTELA ANTECIPADA** que consiste na determinação de que a OAB se abstenha de restringir a publicidade **via rádio e TV** pelo advogado, bem como sustar a previsão no Código de Ética de procedimento administrativo por suposto descumprimento da **tabela de honorários mínimos fixada pela instituição**, em razão da falta de previsão em lei de tal exigência.

em desfavor do:

**CONSELHO FEDERAL DA OAB** (art. 54, I, da Lei 8.906/94), o qual tem sede na SAS Quadra 5 - Lote 1 - Bloco M – Brasília/DF, CEP



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

70070-939, devendo ser citado na pessoa do seu presidente e representante legal,

em razão dos fatos alegados abaixo:

### **I. DA COMPETÊNCIA ESTADUAL**

O STF no julgamento da ADIN 3026 julgou improcedente a ação proposta pelo Exmo. Sr. procurador-geral da República, visando à exigência de concurso público para o provimento de cargos de servidores da OAB (art. 79 da Lei n.º 8.906/1994), em 08/06/2006, vencidos apenas os ministros Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa, sendo vencedor o argumento de que a OAB não é pessoa jurídica de direito público, nem mesmo autarquia (nem autarquia de regime especial, como os demais Conselhos Profissionais), não tendo qualquer vinculação com a administração pública direta, nem indireta, logo não precisa fazer concurso para selecionar os seus servidores.

Contudo, embora tenha sido improcedente constou do dispositivo do acórdão que a OAB não é mais autarquia especial, então também não pode ser julgada pelo Judiciário Federal, pois não preenche a exigência do art. 109 da Constituição Federal. O aspecto vinculante da ADIN vale tanto para quando julga procedente, como para



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

improcedente, e abrange todas as matérias ventiladas no dispositivo do acórdão.

***Logo, como a OAB não é mais autarquia especial, vincula-se pela ADI que também não tem mais foro federal, sendo desta forma competente a Justiça Estadual Comum para a análise da presente ação civil pública em que a regra para sua fixação de competência é territorial e funcional.***

Oportuno transcrever trecho do art. 109 da CF:

“Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.”

O acórdão foi publicado no Diário Oficial da União de 29/09/2006, e transcreve trecho da ementa:

EMENTA:..... “1. .... 2. Não procede a alegação de que a OAB sujeita-se aos ditames impostos à Administração Pública Direta e Indireta. 3. A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. 4. A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como "autarquias especiais" para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas "agências". 5. Por não consubstanciar uma entidade da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária. 6. A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça [artigo 133 da CB/88]. É entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados. Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público. 7...”

Portanto, não mais existe respaldo legal e constitucional para que a OAB tenha foro na Justiça Federal, pois, não sendo entidade autárquica federal, nem qualquer outro tipo de pessoa jurídica de direito público integrante da administração pública federal, com bem afirmou o STF, não se enquadra na competência cível *ratione personae* da Justiça Federal, preconizada no art. 109, inc. I, da Constituição.

## **II. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

Na obra clássica “Acesso à Justiça”, o jurista Mauro Cappelletti visitou vários países e estudou o modelo de assistência jurídica de cada um deles, sendo que ao final conclui que os melhores sistemas eram os que conciliavam várias formas de assistência jurídica aos carentes integrando as iniciativas privadas e públicas, como decorrência da onda renovatória.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

No mencionado trabalho, o cientista jurídico constata que a assistência jurídica é o mais básico e importante dos “direitos humanos”.

No entanto, no Brasil ainda prevalece uma disputa por donos dos pobres, ou mais especificamente, das verbas destinadas aos pobres na assistência jurídica. A Defensoria alega que tem monopólio e conta com o apoio do atual Governo Federal, já a OAB alega uma espécie de duopólio de pobre entre advogados dativos (remunerados pelo Estado) e Defensoria, mas na prática não se identifica quem seria este pobre nos processos, nem se comprova, apenas há um foco nas verbas destinadas aos prestadores do serviço.

A OAB tem uma importância no Estado Democrático de Direito, mas isto não significa que tudo que faça é bom e acima do bem e do mal, devendo os seus atos ser adstritos ao princípio da legalidade.

Considerando que a OAB sempre defendeu o direito às liberdades, a presente ação visa assegurar ao cidadão o direito de escolha e livre concorrência, a qual é a liberdade básica em um Estado Democrático de Direito.

Considerando que o Governo Federal vem anunciado a redução da pobreza é consectário lógico que as pessoas adquiram a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

capacidade de se pagar um advogado, o que reduziria a necessidade do Estado manter esse serviço. Além disso, temos a classe média a qual pode ser beneficiada por medidas como abatimento das despesas com advogado no imposto de renda, parcelamento em cartões de crédito e até mesmo valores acessíveis conforme a realidade local.

Porém, para assegurar a autonomia do carente é preciso dar ao mesmo direito de escolha e alternativas. Nesse sentido, ressalta-se que as normas da OAB questionadas nesta ACP violam a legalidade (pois a OAB não tem poder legislativo de criar regras ou vedações) e outras violam até mesmo os direitos humanos ao dificultar o acesso ao advogado.

Por exemplo, não se pode presumir que publicidade na TV ou Rádio capta clientela, pois é direito fundamental de informação. Não pode a OAB impedir uso de veículo de comunicação, mas apenas conter eventuais abusos comprovados caso a caso. A má-fé não se presume, uma vez que deve ser provada. Ademais, a lei não veda o uso de rádio e TV, logo não pode a OAB legislar para vedar.

*Em nenhum país do mundo a Advocacia sofre estas restrições por parte da Ordem dos Advogados.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

Não se trata de uma ação civil pública contra a advocacia, mas sim a favor da sociedade e até mesmo da advocacia, **"é preciso focar na autonomia do cidadão, o qual deve ter opções de escolha"**. Embora, o Conselho Federal use este argumento com frequência o fato é que o Conselho Federal não é eleito diretamente pelos advogados, não tem pesquisas para ouvir os advogados. Aliás, nos últimos 15 anos nem mesmo houve uma eleição com chapas concorrentes, exceto em 2012 quando uma dissidência do próprio grupo permitiu uma pequena concorrência.

A visão do Conselho Federal não é necessariamente a da advocacia de base - a mais popular -, não há consultas públicas. Os advogados empregados e os advogados associados não conseguem participar do Conselho Federal, o qual tende a ter a visão do advogado sócio e patrão.

Nem Cuba, URSS e Venezuela ousaram em estatizar a advocacia ou estabelecer monopólio estatal, uma vez que assistência jurídica não é atividade privativa do Estado.

Na verdade, o mesmo grupo que elaborou a Lei 8.906/94 é o que está no poder desde a década de 90, ainda que sejam filhos ou ideologicamente ligados aos que integravam aquela geração. Inclusive a complexidade das regras para eleição do Conselho Federal previstas na



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

lei 8906/94 praticamente têm impedido uma eleição efetiva, e na prática, o Secretário de uma gestão acaba virando o Presidente na próxima gestão e quase sempre por votação unânime.

As regras administrativas da OAB acabam dificultando o acesso dos jovens ao mercado de trabalho e asseguram a reserva de mercado dos escritórios mais tradicionais. Contudo, a partir do momento que o advogado passou a ser essencial à administração da justiça e isto foi interpretado que as pessoas, em regra, apenas terão acesso ao Judiciário através de um advogado, a questão deixou de ser *interna corporis* da OAB (advocacia) e passou a ter relevante interesse público e social.

Logo a função social da advocacia tornou-se um ônus em face do bônus da função constitucional, merecendo a intervenção ministerial em defesa da ordem jurídica justa.

Desta forma, em uma sociedade que os Tribunais usam a internet, a Defensoria usa de comunicação social e a OAB tem até TV própria, não faz sentido que exijam do advogado uma postura de advocacia artesanal, passiva, e oriunda da década de 40. O advogado como agente de transformação social tem que revolucionar a sua forma de trabalho indo atrás dos necessitados de atendimento jurídico e não apenas aguardando passivamente.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

Ademais, se a OAB usa de publicidade acaba beneficiando os seus dirigentes e impede que ideologias diferentes possam fazer uso da imprensa e até mesmo acessar o mercado de trabalho.

Em um país que tem a terceira maior média de advogados do mundo, ou seja, um advogado para aproximadamente 300 habitantes não justifica que ainda haja falta de assistência jurídica ou falta de justiça.

Não pode a OAB impedir que ONGs prestem assistência jurídica, pois a lei não veda esta possibilidade. Também não se pode impedir que os advogados se organizem em cooperativas, pois estas não são mercantilização, uma vez que cooperativa está prevista no código civil e não código empresarial. As cooperativas são formas de jovens advogados se organizarem em vez de trabalharem como advogados empregados ou advogados associados em grandes escritórios, mas sem piso salarial no primeiro caso, ou até mesmo, direitos como décimo terceiro, férias e outros, no segundo caso. Seria um absurdo dizer que uma ONG não pode prestar assistência jurídica para mulheres vítimas de violência, para os direitos humanos, para os presos e outros setores.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

A medida da OAB impede até mesmo que associações ajuizem ações civis públicas por falta de assessoria jurídica, pois a Defensoria vem ajuizando apenas em nome próprio da Defensoria e não como assistente jurídica da associação (representação processual). Em tese, a norma da OAB impede que se crie uma ONG para prestar assistência jurídica aos pobres.

Pobre é sujeito e não objeto, não pode ter dono. Logo, é preciso que tenha poder de escolha e que haja critérios mais objetivos para a sua definição, pois permitiria uma melhor auto-organização em vez de ser apenas “substituído” por categorias corporativistas.

Advogado associado não está na lei, mas a OAB aprovou esta figura administrativamente. Porém, alega que não pode admitir cooperativa porque não está na lei. Ora, a previsão da cooperativa está no Código Civil e a figura do advogado associado não existe em lei alguma. Cooperativismo é direito de livre associação, assegurado constitucionalmente. Lei não é apenas o Estatuto da OAB (Lei 8906/94). De fato, o que ocorre é que a figura do advogado associado, sem direitos básicos, atende aos interesses de escritórios tradicionais, embora o Judiciário Trabalhista venha condenando ultimamente escritórios de advocacia a reconhecer o vínculo (advocacia x advocacia), porém estes escritórios mais tradicionais temem que os jovens advogados se organizem em associações ou cooperativas para



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

reduzirem custos e otimizarem os serviços e ocupem espaço no mercado de trabalho que pertence aos mais tradicionais.

Observa-se que nesta disputa de reserva de mercado o grande prejudicado é a população que não tem acesso ao serviço do advogado. *Na verdade, o Estado tem que estimular várias formas de atendimento jurídico como nos Municípios, no Sistema de Assistência Social (CRAS), nas faculdades de Direito, na advocacia pro bono, nas ONGs, nas Cooperativas de Advogados, escritórios de vizinhança (como é nos Estados Unidos), mas há muita resistência em se ampliar este mercado, pois a inacessibilidade gera o diamante para pequenos setores, "é preciso focar na autonomia do cidadão, o qual deve ter opções de escolha".*

No tocante à questão da polêmica da tabela de honorários não se pode fixar valores mínimos para honorários nem para médicos. O CADE já considerou isto como cartel e prática vedada para todas as profissões. No caso da advocacia a extinta Secretaria de Direito Econômico já considerou como prática ilícita e sugeriu ao CADE a aplicação de multa à OAB Federal. Ademais, não faz sentido que uma tabela de honorários elaborada na Capital valha em todo o Estado e seja obrigatória com possibilidade de punição ao advogado que não cumprir.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

Nesse sentido, não tem respaldo legal a OAB exigir que o advogado peça autorização, caso a caso, e na Capital, para atender carentes gratuitamente ou com valores abaixo da tabela fixada pela OAB, inclusive pelo fato de que o custo é definido por outros fatores. O Código de Ética não pode ser confundido corporativismo e esta disposição é um ato administrativo sem previsão na lei.

Ora, se 80% da população recebe menos de 02 (dois) salários mensais e a Defensoria atende sem comprovar a carência, quando a OAB fixa uma tabela de honorários mínimos, acaba por excluir o advogado do mercado e imporá o fechamento de muitos escritórios. Em Minas Gerais a tabela de honorários prevê que uma consulta varie de R\$ 190,00 à R\$570,00. Mas, no caso do Rio de Janeiro é de R\$ 762,00. Logo, são valores embora merecidos, estes acabam excluindo as pessoas e até mesmo os advogados. Pois, fazendo uma analogia à profissão de médico, poucos médicos no país cobram este valor por uma consulta.

Observa-se que o mais importante até hoje não foi feito que é exigir a comprovação da carência das pessoas nos processos, nem mesmo há critérios objetivos para definir o que seria carente. O foco tem sido apenas na reserva de mercado e nos monopólios das verbas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

Cumprе ressaltar, que a finalidade da OAB é fiscalizar a qualidade técnica dos advogados, e não estabelecer regras de reserva de mercado e concorrência, e no próprio Código de Ética da OAB registra que “as questões financeiras não podem superar a finalidade social da advocacia, mas também com desprendimento, jamais permitindo que o anseio de ganho material sobreleve à finalidade social do seu trabalho”.

Mas, até mesmo a advocacia pro bono (voluntária) vem sendo vedada pela OAB, o que viola os direitos fundamentais de solidariedade. Não se pode obrigar alguém trabalhar gratuitamente, mas não se pode proibir. Outro aspecto é que vedam a apresentação habitual de advogado em programas de imprensa, mas isto é direito de informação, não se pode presumir a captação de clientela, esta tem que ser comprovada, pois o direito de inocência sempre foi uma das defesas mais importantes da OAB. Observa-se que até mesmo na área de saúde admite-se a distribuição de panfletos e a informação com habitualidade como direito de informação.

A assistência jurídica é um direito fundamental e não pode ser limitado por regras corporativas, nem reserva de mercado. O advogado é uma profissão essencial, aliás, como disse recentemente um dirigente da OAB Paulista, a advocacia é um sacerdócio e não apenas uma profissão. Mas, é preciso que no ordenamento jurídico haja obediência às leis e Constituição. A liberdade de escolha traria uma



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

revolução na justiça brasileira e com escritórios mais estruturados, inclusive em cooperativas que não se confunde necessariamente com planos de assistência jurídica.

Dessa forma, esta ação civil pública visa assegurar que os atos administrativos da OAB estejam conforme os direitos humanos e a legalidade, para que possamos promover uma revolução democrática na justiça, o que será demonstrado nos tópicos a seguir, pois a assistência jurídica prestada pelo Estado deve ser complementar à privada e não extinguir a iniciativa privada, nem tão pouco transformar o pobre em uma espécie de objeto invisível, no qual a assistência jurídica vira meio de controle e dominação, ou seja, em vez de erradicar a pobreza, erradica-se o pobre.

A presente ação tem o propósito de pleitear a declaração de nulidade de certos atos administrativos emitidos pelo Conselho Federal da OAB, em especial o Regulamento Geral, o Código de Ética, o Provimento 94-00 (publicidade) e o Provimento 112-06 (sociedades de advogados), os quais exorbitam os limites conferidos pela Constituição Federal e a própria legislação, e também *acabam violando o direito do cidadão de ter acesso a um serviço essencial que é a advocacia privada*, como se fundamenta abaixo, além de dificultar o exercício da advocacia que é função essencial à administração da justiça.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

Conforme prevê o artigo 54 da Lei 8.906/94(Estatuto da OAB) compete ao Conselho Federal:

*V - editar e alterar o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina, e os Provimentos que julgar necessários;*

Entretanto, o Conselho Federal da OAB no intuito de regulamentar as atividades previstas na Lei 8.906/94(Estatuto da OAB) acabou por extrapolar o poder regulamentar e criou mais vedações e obrigações, o que é proibido constitucionalmente, pois apenas a Lei pode criar deveres (art. 5º, II, da CF); **o que acaba por violar os princípios da legalidade, publicidade e da moralidade administrativa.**

O Poder Regulamentar é o poder conferido ao administrador, para edição de normas complementares à lei, permitindo a sua fiel execução. Deste modo, o ato de regulamentar não pode extrapolar os limites da lei (*ultra legem*) nem contrariar frontalmente seus comandos (*contra legem*), pois a questão caracterizará, sempre, flagrante ilegalidade.

Lado outro, nos termos do art. 2º da Lei 8.906/94(Estatuto da OAB):



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

*Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.*

*§ 1º No seu ministério privado, o advogado **presta serviço público e exerce função social.***

Portanto, para que o advogado preste serviço público e exerça essa função social com eficiência é importante facilitar o acesso do advogado ao povo e vice-versa, não se podendo perder de vista as mudanças sociais e culturais vigentes atualmente em um mundo globalizado. Devendo as regras buscar o estabelecimento de uma relação saudável, mas não um controle de mercado.

Hoje há aproximadamente no Brasil um advogado para cada trezentos habitantes (cerca de 700 mil advogados) sendo a terceira maior média mundial, logo a quantidade de advogados é razoável e a qualidade também, pois todos atualmente passam previamente pelo rigoroso Exame da OAB, *mas as regras fixadas nos atos normativos da OAB têm dificultado este acesso do povo ao advogado e, conseqüentemente, à justiça.*

As corporações profissionais foram criadas oficialmente no Brasil na década de 30 e tinham como papel fiscalizar a qualidade dos trabalhos dos seus inscritos e não fixar regras de mercado, o que contraria o princípio da livre concorrência.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

No mundo todo e em vários outros setores essenciais como na área de saúde o foco no atendimento ao cliente prevalece em relação a temas considerados como o controle do mercado, apenas quanto à relação advocatícia que essa ordem é invertida.

No tocante à ética é preciso aprofundar no seu conceito, afinal a palavra Ética originou do grego *ethos*, que significa modo de ser, caráter. No sentido filosófico a Ética significa *o que é bom para o indivíduo e para a sociedade*, e seu estudo contribui para estabelecer a natureza de deveres no relacionamento indivíduo - sociedade.

E com a devida vênia, mas definir cores de cartão, tipo de placas, proibição de aparecer em Televisão e rádio, fixar valores mínimos para todo o Estado (alguns maiores em extensão que muitos países), não são questões que se inserem realmente na questão de ética, mas na questão concorrencial, o que fere diretamente a Constituição Federal, pois esta assegura a livre concorrência, conforme art. 173, §4º:

*Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.*

*§ 4º - A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

O Conselho Federal da OAB tem poder restrito de REGULAMENTAR (a lei) e não NORMATIVO (criar normas), logo não pode criar restrições. *O poder regulamentar não pode ser contra legem, mas secundum legem.*

Oportuno é destacar a disposição expressa do Código de Ética, o qual permite à OAB regulamentar, mas estas regras não podem violar a lei e a Constituição Federal, pois ao restringir a liberdade de assistência jurídica e a publicidade viola o direito do advogado, mas principalmente o da sociedade.

**Art. 33.** *O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina.*

*Parágrafo único. O Código de Ética e Disciplina regula os deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional e, ainda, a publicidade, a recusa do patrocínio, o dever de assistência jurídica, o dever geral de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares.*

Após essas considerações iniciais, passamos aos casos específicos da Regulamentação em que se questiona a sua legalidade:

**1) Do Regulamento Geral da OAB (Editado 1994)**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

**Art. 4º (...)**

*Parágrafo único. É defeso ao advogado prestar serviços de assessoria e consultoria jurídicas para terceiros, em sociedades que não possam ser registradas na OAB.*

O texto acima proíbe que uma associação (ONG) destinada à defesa de pessoas vulneráveis como: idosos, família, crianças, mulheres vítimas de violência, presos, e outros, possam contratar um advogado para prestar serviços de assessoria e consultoria jurídica.

Esta vedação não tem previsão na Lei 8.906/94(Estatuto da OAB) e ainda proíbe a livre contratação. Se aplicada à risca não poderiam os sindicatos contratar advogados para atender aos seus filiados. Nem mesmo poderia haver, como nos Estados Unidos, ONGs que atendem em presídios e contratam advogados para analisarem os casos dos presidiários.

*Ademais, é uma regra que acaba por dificultar o acesso da população aos serviços de advocacia, a qual tem função social e não pode ser limitada por norma regulamentar e sem previsão legal.*

É oportuno aqui destacar as palavras de Norberto Bobbio: “Assim, frente à antítese *LIBERDADE* x *PODER*, deve-se *AMPLIAR* a idéia de *LIBERDADE* e *RESTRINGIR* a idéia de *PODER*”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

Logo, lembrando Raymundo Faoro, o qual assinalava a existência de "donos do poder", agora teríamos "donos dos pobres", o que é inconcebível e muitos estão sendo impedidos de prestarem assistência jurídica aos pobres em razão de regras ilegais da OAB.

Ressalta-se que muitas associações querem contratar advogados para atenderem à sua comunidade, mas estão sendo impedidas de terem os seus advogados.

Em suma, pela regra acima a Associação dos Moradores da Rocinha estaria impedida de contratar um advogado para prestar serviços de assessoria e consultoria aos seus associados que moram naquela região. E isso é uma flagrante violação ao direito fundamental de acesso ao serviço jurídico e auto-organização das comunidades, as quais ficariam da disponibilidade do serviço estatal, além de inexistir vedação legal.

O Regulamento Geral da OAB foi elaborado em 1995 e atualmente precisa ser revisado para estimular a advocacia social e popular, atendendo a disposição constitucional de exercer função social.

**2) Do Código de Ética (Editado em 1995):**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

**Art. 29.** *O anúncio deve mencionar o nome completo do advogado e o número da inscrição na OAB, podendo fazer referência a títulos ou qualificações profissionais, especialização técnico-científica e associações culturais e científicas, endereços, horário do expediente e meios de comunicação, vedadas a sua veiculação pelo rádio e televisão e a denominação de fantasia.*

(...)

§ 3º *Correspondências, comunicados e publicações, versando sobre constituição, colaboração, composição e qualificação de componentes de escritório e especificação de especialidades profissionais, bem como boletins informativos e comentários sobre legislação, somente podem ser fornecidos a colegas, clientes, ou pessoas que os solicitem ou os autorizem previamente.*

§ 4º *O anúncio de advogado não deve mencionar, direta ou indiretamente, qualquer cargo, função pública ou relação de emprego e patrocínio que tenha exercido, passível de captar clientela.*

**Art. 30.** *O anúncio sob a forma de placas, na sede profissional ou na residência do advogado, deve observar descrição quanto ao conteúdo, forma e dimensões, sem qualquer aspecto mercantilista, vedada a utilização de outdoor ou equivalente.*

**Art. 31.** *O anúncio não deve conter fotografias, ilustrações, cores, figuras, desenhos, logotipos, marcas ou símbolos incompatíveis com a sobriedade da advocacia, sendo proibido o uso dos símbolos oficiais e*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

*dos que sejam utilizados pela Ordem dos Advogados do Brasil.*

*§ 1º São vedadas referências a valores dos serviços, tabelas, gratuidade ou forma de pagamento, termos ou expressões que possam iludir ou confundir o público, informações de serviços jurídicos suscetíveis de implicar, direta ou indiretamente, captação de causa ou clientes, bem como menção ao tamanho, qualidade e estrutura da sede profissional.*

*§ 2º Considera-se imoderado o anúncio profissional do advogado mediante remessa de correspondência a uma coletividade, salvo para comunicar a clientes e colegas a instalação ou mudança de endereço, a indicação expressa do seu nome e escritório em partes externas de veículo, ou a inserção de seu nome em anúncio relativo a outras atividades não advocatícias, faça delas parte ou não.*

**Art. 32.** *O advogado que eventualmente participar de programa de televisão ou de rádio, de entrevista na imprensa, de reportagem televisionada ou de qualquer outro meio, para manifestação profissional, deve visar a objetivos exclusivamente ilustrativos, educacionais e instrutivos, sem propósito de promoção pessoal ou profissional, vedados pronunciamentos sobre métodos de trabalho usados por seus colegas de profissão.*

*Parágrafo único. Quando convidado para manifestação pública, por qualquer modo e forma, visando ao esclarecimento de tema jurídico de interesse geral, deve o advogado evitar insinuações a promoção pessoal ou profissional, bem como o debate de caráter sensacionalista.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

**Art. 33.** *O advogado deve abster-se de:*

*I – responder com habitualidade consulta sobre matéria jurídica, nos meios de comunicação social, com intuito de promover-se profissionalmente;*

*II – debater, em qualquer veículo de divulgação, causa sob seu patrocínio ou patrocínio de colega;*

**Art. 39.** *A celebração de convênios para prestação de serviços jurídicos com redução dos valores estabelecidos na Tabela de Honorários implica captação de clientes ou causa, salvo se as condições peculiares da necessidade e dos carentes puderem ser demonstradas com a devida antecedência ao respectivo Tribunal de Ética e Disciplina, que deve analisar a sua oportunidade.*

**Art. 41.** *O advogado deve evitar o aviltamento de valores dos serviços profissionais, não os fixando de forma irrisória ou **inferior ao mínimo** fixado pela Tabela de Honorários, salvo motivo plenamente justificável.*

**Art. 42.** *O crédito por honorários advocatícios, seja do advogado autônomo, seja de sociedade de advogados, não autoriza o saque de duplicatas ou **qualquer outro título de crédito de natureza mercantil, exceto a emissão de fatura**, desde que constitua exigência do constituinte ou assistido, decorrente de contrato escrito, vedada a tiragem de protesto.*

O Código de Ética exorbitou as prerrogativas que lhes foram conferidas, pois não há vedação alguma na lei para o uso de TV e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

Rádio conhecidas como mídia de massa. Inclusive até o Poder Judiciário tem a TV Justiça e a Rádio Justiça. E, há seccionais da OAB que também têm programas de Rádio e TV, mas os advogados que têm divergência com as lideranças locais não são convidados para expor as suas opiniões.

Ademais, em face ao crescimento do número de profissionais habilitados e qualificados, lutando por um lugar no mercado, há o desejo de se anunciar, de se apresentar, de se mostrar presente.

A população tem o direito de saber quem está prestando o serviço em defesa de seus direitos. Nos Estados Unidos essa tentativa de vedação do advogado ao uso dos meios de TV e Rádio, não existe mais, pois a Suprema Corte entendeu que violava o direito de informação, cabendo à *Bar Associations* apenas verificar se a publicidade é sóbria.

Afinal, lei alguma no Brasil veda o uso de Rádio e TV, logo esta vedação deve ser excluída do **artigo 29** do Código de Ética por flagrante vício de legalidade.

Também não existem leis que vedem o serviço de comunicação ou exijam autorização do cliente para remeter





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

correspondência, logo não pode o Código de Ética fazer esta vedação que dificulta a informação ao pretense cliente, como o fez no art. 29, §3º citado acima.

No mesmo sentido, não pode proibir que se conste no formulário a profissão que exerceu anteriormente, pois integra o currículo do profissional. E não se pode presumir que isto será captação de clientela, afinal toda a vida curricular do profissional deve ser avaliada pelo cliente como forma de avaliar seu histórico profissional.

Se algum escritório desejasse atender à comunidade pobre com renda de até 02 (dois) salários mínimos e não pudesse divulgar isso, e nem oferecer uma tabela com preços especiais, ou até mesmo que atua gratuitamente, acaba impedindo a função social da advocacia. Nos Estados Unidos a Associação de Advogados de lá exige que os advogados tenham uma carga mínima de advocacia social por ano e podem divulgar os resultados, como marketing jurídico-social, pois isto é função social. Diferente do assistencialismo que é o atendimento casuístico sem critério para definir a assistência jurídica no Brasil. Ademais, não tem o Estado através da Defensoria o monopólio de pobre, podendo haver vários setores para atender aos pobres.

A rigor, não pode o Código de Ética estabelecer a proibição prevista no **artigo 33, I**, pois acaba dificultando a função



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

social da advocacia ao não permitir que o advogado participe com habitualidade de programa de comunicação social, o que entendem preconceituosamente que poderia ser considerado como promoção pessoal, ou seja, uma avaliação extremamente subjetiva e sem previsão legal na Lei 8.906/94(Estatuto da OAB).

Já o inciso II, acaba por criar uma vedação irreal, pois hoje muitos advogados vão à imprensa até mesmo para defender os seus clientes e isso muitas vezes é necessário.

Quanto ao **artigo 39**, este viola a liberdade contratual, além de criar condição inexistente na Lei, ou seja, condiciona a uma submissão prévia ao Tribunal de Ética.

Ademais, os convênios são relevantes formas de acesso ao serviço jurídico, e muito comuns na Europa e Estados Unidos, sendo que a Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) não veda esta figura e nem se pode presumir que seja captação de clientela, caso contrário poderia ser considerado qualquer motivo como captação de clientela, inclusive ser dirigente da OAB, pois isso goza de prestígio na comunidade e muita gente sente-se orgulhosa de ter um advogado que integra os quadros da OAB.

Desse modo, não faz sentido pedir “previamente” à Capital para receber autorização para fazer um atendimento gratuito ou



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

com honorário abaixo da tabela, pois esta é apenas referencial e não obrigatória, como já decidiu a Secretaria de Direito Econômico ([www.conjur.com.br/.../oab-responde-processo-cade-fixar-honorarios-tabela](http://www.conjur.com.br/.../oab-responde-processo-cade-fixar-honorarios-tabela)).

No tocante ao **artigo 41** não existe esta vedação na lei e o dispositivo não esclarece quais seriam estes motivos justificáveis. A rigor, não tem como uma Tabela de Honorários valer para todo o Estado, principalmente nas cidades mais pobres do interior do Estado. Afinal, existem Estados que são maiores que muitos países.

Ora, se o advogado fixa o valor abaixo da tabela cabe à OAB verificar a qualidade do serviço dele e não o valor cobrado. Se a qualidade do serviço for ruim, caberá tomar as providências legais.

A rigor, termos como publicidade, propaganda e marketing são conceitos técnicos bem diferentes.

No que tange ao **artigo 42** ele exorbita da legalidade e prevê regras inexistentes na legislação e principalmente em um mundo digitalizado, cujas relações tendem a se tornar cada vez mais impessoais. Vedar o uso de títulos de crédito e formas de cobrança e pagamento não tem previsão legal, não está inserido na questão da ética e dificulta as formas de cobrança e pagamento, criando o risco de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

o cliente do advogado tornar-se réu em uma ação de cobrança do seu próprio advogado. O art. 42 é abusivo e há quem sustente que o advogado não pode receber através de cheque, pois é um título de crédito, isso não é mercantilização.

O Código de Ética também foi elaborado em 1995 e precisa de adaptações à atual situação social, inclusive depois desta data, em 1998, iniciou a efetivação da matéria marketing jurídico, conforme leciona Rodrigo Bertozzi, in Marketing Jurídico, editora Juruá, o que difere da mera propaganda ou publicidade.

A decisão do Tribunal de Ética de São Paulo segue no sentido de dificultar o acesso social ao advogado:

**E-3.135/05 - ADVOCACIA -EXERCÍCIO - ASSOCIAÇÃO CIVIL DE FIM NÃO LUCRATIVO - VEDAÇÃO - INFRAÇÃO DISCIPLINAR E ÉTICA. O**

*exercício da advocacia pode revelar-se em duas vertentes: a advocacia singular (advogado autônomo ou empregado) ou por sociedade de advogados. A constituição, exclusivamente por advogados que dela se elegem dirigentes, de associação civil stricto sensu, supostamente sem fins lucrativos, configura infração do inciso II do art. 34 do Estatuto da Advocacia. A criação, na internet, de um site dessa associação e a imoderada publicidade dela facilmente se converterão em meio de captação de clientela e, até, de fomento ou de captação de causas, enfim, levando à mercantilização da profissão, mormente quando acompanhada de lista de clientes e de vitórias forenses, insinuatoras de um poder ou influência que fenece nos demais profissionais, configurando concorrência desleal*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

*quando se deixa ficha de inscrição ou filiação ao dispor do internauta, com pagamento de taxa anual e autorização de retenção de honorários em caso de benefício decorrente de atividade da associação. Censura ética (CED - art. 5º e 7º) e disciplinar (CED - arts. 28 e 31), com remessa a Turmas Disciplinares.V.U., em 14/04/2005, do parecer e ementa do Rel. Dr. ERNESTO LOPES RAMOS - Rev. Dr. GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO - Presidente Dr. JOÃO TEIXEIRA GRANDE.*

Ora, afirmar que a advocacia em associações civis sem fins lucrativos é mercantilização é inverter a lógica do conceito, pois a advocacia tem função social e ninguém pode ser proibido de atender gratuitamente, como fizeram ao vedar a advocacia *pro bono* para pessoas físicas.

### **3) Do PROVIMENTO 94/2000**

**Art. 4º.** *Não são permitidos ao advogado em qualquer publicidade relativa à advocacia:*

- a) (...);*
- b) referência, direta ou indireta, a qualquer cargo, função pública ou relação de emprego e patrocínio que tenha exercido;*
- c)(...)*
- d) divulgação de valores dos serviços, sua gratuidade ou forma de pagamento;*
- e) oferta de serviços em relação a casos concretos e qualquer convocação para postulação de interesses nas vias judiciais ou administrativas;*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

- f) veiculação do exercício da advocacia em conjunto com outra atividade;*
- g) informações sobre as dimensões, qualidades ou estrutura do escritório;*

**Art. 6º.** *Não são admitidos como veículos de publicidade da advocacia:*

- a) rádio e televisão;**
- b) painéis de propaganda, anúncios luminosos e quaisquer outros meios de publicidade em vias públicas;*
- c) cartas circulares e panfletos distribuídos ao público;*
- d) oferta de serviços mediante intermediários.*

**Art. 8º.** *Em suas manifestações públicas, estranhas ao exercício da advocacia, entrevistas ou exposições, deve o advogado abster-se de:*

- a) analisar casos concretos, salvo quando argüido sobre questões em que esteja envolvido como advogado constituído, como assessor jurídico ou parecerista, cumprindo-lhe, nesta hipótese, evitar observações que possam implicar a quebra ou violação do sigilo profissional;*
- b) responder, com habitualidade, a consultas sobre matéria jurídica por qualquer meio de comunicação, inclusive naqueles disponibilizados por serviços telefônicos ou de informática;*

Este ato do Conselho Federal da OAB visou regulamentar a publicidade no âmbito da advocacia, e o art. 4º acaba por violar o próprio direito de informação e da livre concorrência ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

proibir informações básicas como tamanho do escritório, valores cobrados e outros temas que acabam por serem sem previsão legal.

Ademais, em uma comunidade de conhecimentos interdisciplinares faz-se necessário flexibilizar as regras para o melhor cumprimento da função social da advocacia, inclusive da *advocacia pro bono*, sendo que a lei não vedou o trabalho em conjunto com outros setores profissionais, mas apenas a propaganda conjunta.

Contudo, há Tribunais de Ética que impedem até mesmo a divulgação do marketing jurídico social, inclusive Caravanas da Justiça, pois seria captação de clientela e ainda têm uma visão hermética e esotérica do saber jurídico e do exercício da advocacia. Em razão disso, de forma paradoxal a imagem que se tem transmitido para a sociedade é que apenas interessa à advocacia privada atividades que possa lucrar, ou seja, sob o argumento de evitar a mercantilização, acaba-se por transparecer uma imagem de mercantilização, inclusive apenas dois Estados regulamentaram a advocacia *pro bono*, São Paulo e Alagoas e apenas para pessoas jurídicas ao argumento de que a Defensoria teria o monopólio de assistência jurídica dos carentes.

Lado outro, raramente conta-se com a participação do advogado em Caravanas da Justiça, Atendimento Ambulantes e nos Mutirões Carcerários feitos pelo CNJ, o que é contraditório em face da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

função social da advocacia tanto pública como privada, pois os advogados têm receio de sofrer penalizações por parte da OAB.

Se o advogado não pode se comunicar através das mídias de massa como é que a população vai conhecê-lo e os seus direitos? Assim quem acaba sendo prejudicado também é a população que fica desinformada.

Não tem como aumentar o acesso à justiça, se não viabilizar o acesso ao advogado, e um das possibilidades é por meio da propaganda.

Em contrassenso vemos que a própria OAB utiliza rádio e televisão, logo não pode impedir que os advogados também usem este veículo, o qual é usado comumente na Europa e Estados Unidos. Afinal, quem foi opositor ao grupo que vencer provavelmente terá dificuldades para usar os veículos de comunicação próprios da OAB. A OAB poderia estabelecer algumas regras, como é nos Estados Unidos, mas não pode proibir o uso do meio de comunicação de massas.

Inclusive a OAB dos estados de São Paulo e de Rio Grande do Sul têm rádios, ou seja, será que apenas quem está no poder destas entidades pode divulgar o seu trabalho? Afinal, quem está na oposição a estes grupos dominantes não tem o acesso a este sistema.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

Também não faz sentido vedar que se diga que é juiz aposentado, mas não se vede que se autodenomine como “ex-presidente da OAB”, por exemplo.

**4) Do PROVIMENTO 112/2006** (Sociedade de Advogados)

*Art. 2º O Contrato Social deve conter os elementos e atender aos requisitos e diretrizes indicados a seguir:*

*(...)*

*X - não são admitidas a registro, nem podem funcionar, Sociedades de Advogados que revistam a forma de **sociedade empresária ou cooperativa**, ou qualquer outra modalidade de cunho mercantil;*

Esta vedação de proibir registro de sociedade empresária ou cooperativa é totalmente sem respaldo na lei. Afinal, a Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) vedou apenas a inscrição de sociedades **mercantis**. E **tanto as Cooperativas e as sociedades empresárias são sociedades civis** previstas no Código Civil e, não no Código Comercial, o simples fato de a cooperativa ser registrada na Junta Comercial não a torna mercantil. Aliás, nos termos da Lei 8.906/94 bastaria que as Cooperativas de Advogados fossem registradas na OAB.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

O advento da Lei 12.690/2012 a qual criou expressamente a figura da “Cooperativa de Trabalho” e dispensou às mesmas de registros na Junta Comercial e que abrange profissionais liberais (advogado), desde que os profissionais liberais exerçam as atividades em um estabelecimento distinto dos escritórios dos sócios, este argumento corrobora a impossibilidade de a OAB vedar a criação de cooperativa para serviço de advocacia.

Lado outro, o cooperativismo é o setor que mais cresce no mundo e seria uma excelente forma de os mais jovens se organizarem e adentrarem no mercado. Esta vedação apenas ocorreu por parte da OAB pelo fato de que os escritórios com reserva de mercado e prestígio junto à OAB não desejarem concorrência estruturada. Na área de saúde as cooperativas existem e funcionam bem atingindo quase 30% da população brasileira.

Ressalta-se mais uma vez que Cooperativa não é atividade mercantil, tanto que médicos, psicólogos e dentistas têm cooperativas. O que se pode discutir é a necessidade de inscrição, ou não, na OAB. Pois médicos e dentistas não inscrevem as cooperativas nos Conselhos respectivos, pois esta não presta serviço, apenas intermedia. Quem presta serviço é o médico e o dentista, e não a cooperativa, a qual tem finalidade de reduzir despesas. Diferente das sociedades de médicos que prestam serviço e têm número no CRM. A



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

OAB paradoxalmente não permite que pessoas jurídicas de advogado prestem serviço jurídico, logo mesmo as sociedades civis inscritas na OAB não prestam serviço jurídico, o que é uma situação diferente da área de saúde. Cooperativa não é atividade mercantil, nem comércio, mas cooperativismo.

Observa-se que a OAB rejeita a aplicação do Código Civil alegando que tem ordenamento próprio, mas seria o mesmo que alegar que o Código Penal e nem a Constituição Federal são aplicáveis aos advogados, apenas a Lei 8906/94, ainda que registrados na OAB e não nos Cartórios.

As cooperativas são sociedades de pessoas de **natureza civil**, com forma jurídica própria, não sujeitas à falência, constituídas para prestar serviços aos associados e que se distinguem das demais sociedades pelas seguintes características, o que é reconhecido pela própria Receita Federal.

Diferentemente das demais sociedades civis, a cooperativa é constituída, exclusivamente, para prestar serviços aos seus cooperados e, por isso, o tomador dos serviços da cooperativa é o próprio cooperado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

Cooperativa não presta serviço jurídico, mas sim os seus cooperados.

O terceiro que contrata a cooperativa é, na verdade, tomador dos serviços do cooperado, em igualdade de condições com aquele que contrata qualquer outro contribuinte individual.

Atividade empresarial não é necessariamente atividade mercantil. Empresarial é uma atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, nos termos do art. 966 do CC.

Ademais, com o advento da Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, **ficou clara a existência das cooperativas de trabalho, inclusive no caso de profissionais liberais, sendo que se prestarem o serviço em seus próprios estabelecimentos, ou no estabelecimento da cooperativa. No primeiro caso, não se aplica a lei 12690/12, mas no segundo caso sim. Logo, advogados podem legalmente constituírem a Cooperativa de Trabalho para prestação de serviços intelectuais.**

**Importante ressaltar que já existem até cooperativas trabalho de assistentes sociais e cooperativas de trabalhos de**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

**engenheiros, além das já conhecidas de psicólogos, médicos, dentistas e outros.**

O cooperativismo tem por objetivo o desenvolvimento do ser humano das famílias e da comunidade em geral. O cooperativismo é um movimento internacional que objetiva a libertação do homem do se individualismo através da cooperação entre as pessoas. Em sua essência ele busca a formação de uma sociedade justa, livre e fraterna, através da organização social e econômica da comunidade em bases democráticas, para atender as suas necessidades reais remunerando adequadamente o trabalho de cada um de seus sócios.

A sociedade cooperativa está prevista nos artigos 1093 à 1096 do Código Civil.

Importante ressaltar que a adoção da Teoria da Empresa pelo Novo Código Civil constitui uma benesse ao Direito Comercial Brasileiro, ampliando a sua abrangência no país, tendência essa já observada no âmbito da doutrina e da jurisprudência. Ao fazê-lo, o estatuto civilista em vigor encerra o período de transição pelo qual passou o Direito Comercial desde 1970 no Brasil.

**Art. 966. CC Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Na obra “Curso de Direito Empresarial”, publicada pela Editora RT, Paulo Roberto Bastos Pedro, advogado, especialista em direito empresarial, defende-se “que a lucratividade como elemento da atividade comercial não contém mais guarida. A atividade econômica por muitas vezes até pode significar a obtenção de lucros para aquele empresário, entretanto, em muitas situações a atividade empresarial existe com o intuito de exercer certa função de resultado, não sendo objetivo primordial a obtenção intrínseca de lucros. Todavia, é certo que na maioria das situações o lucro será fator preponderante para o exercício da atividade principal, visto que sua ausência poderá ocasionar ao empresário o encerramento de sua atividade.”

As cooperativas não visam lucro, notadamente as de trabalho, o que fica claro no art. 3º, Lei nº 5.764, de 1971:

Art. 3º Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objeto de lucro.

Observa-se que quando foi do interesse dos Grandes Escritórios criou-se, por ato administrativo, a figura do **advogado**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

**associado**, sem previsão legal, o qual não é sócio, nem empregado, mas fica sem as garantias do sócio e também os benefícios do empregado (décimo terceiro e férias). A OAB federal nunca se preocupou em fixar ou discutir um piso salarial para o jovem advogado, pois quem pagaria o piso seriam os escritórios com reserva de mercado e que têm mais poder de organização, pois o Jovem advogado nem pode concorrer a cargos na OAB (art. 63, 2º, da Lei 8906-94)<sup>1</sup>.

## 5) DO ESTAGIÁRIO E A IRREGULARIDADE NO REGULAMENTO GERAL

O Regulamento Geral da OAB extrapolou a Lei 8.906/94(Estatuto da OAB) ao permitir que o estagiário possa praticar certos atos.

*Art. 3º - O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.*

*(...)*

*§ 2º - O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no artigo primeiro, na*

---

<sup>1</sup> Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.

§ 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

*forma do Regulamento Geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste (grifos nossos).*

Conforme Regulamento Geral pode o estagiário inscrito na OAB praticar, isoladamente, os atos listados em seu art. 29, § 1º, quais sejam:

- (I) retirar e devolver autos em cartório, assinando a respectiva carga;**
  - (II) obter certidões de peças ou autos de processos em curso ou findos;**
  - (III) assinar petições de juntada de documentos a processos judiciais ou administrativos.**
- (...).

2º Para o exercício de atos extrajudiciais, o estagiário pode comparecer isoladamente, quando receber autorização ou substabelecimento do advogado.

Art. 30. O estágio profissional de advocacia, *realizado integralmente fora da instituição de ensino*, compreende as atividades fixadas em convênio entre o escritório de advocacia ou entidade que receba o estagiário e a OAB.

Ora, tal permissão dada pela OAB aos estagiários é ilegal, pois o Estagiário somente pode praticar atos em conjunto com o advogado, conforme previsão legal expressa.

Portanto, este ato normativo é nulo e ilegal neste tópico. Inclusive isto é agravado, pois a OAB vem entendendo que





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

permanece a existência do estágio profissional, ou seja, depois de formado no curso de Direito e mesmo que não esteja matriculado em nenhum curso, **o que cria uma espécie de sub-advogado (art. 9º, §4º, da lei 8906/94) e sem limite de tempo.** Aliás, a OAB precisa rever acerca do estágio em face da Lei 11.788/08.

## 6) DO ADVOGADO ASSOCIADO

A figura do advogado associado não é prevista em lei alguma, logo não poderia ser CRIADA pela OAB através de ato administrativo consistente no art. 39 do Regulamento Geral, cuja redação é a seguinte:

**Art. 39.** *A sociedade de advogados pode associar-se com advogados, sem vínculo de emprego, para participação nos resultados.*

*Parágrafo único.* *Os contratos referidos neste artigo são averbados no registro da sociedade de advogados.*

O advogado associado não integra a sociedade de advogados. Ele não é sócio, nem empregado. Não ser sócio, não ser empregado e ser associado da sociedade de advogados atravessa uma zona cinzenta.

Ora, esta associação não poderia se dar de forma alguma dentro das próprias dependências da sociedade de advogados, pois



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

caracteriza relação trabalhista, subordinação. Contudo, observa-se que os Tribunais de Ética preocupam-se mais com temas como “captação de clientela”, impossibilidade de a advocacia ter atuação multidisciplinar no mesmo local com outras carreiras, necessidade de recepção separada do que com a situação do advogado associado, o que viola a dignidade do jovem advogado, pois não é sócio, nem empregado, o que gera um prejuízo social em razão da *precarização* da atividade do advogado nesta função.

O Conselho Federal da OAB supostamente com fundamento no art. 54, V, e 78 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 entendeu por criar esta categoria. No entanto, estes artigos não permitem à OAB criar normas, mas apenas regulamentar as normas existentes. Como não existe lei criando a figura do advogado associado, não pode a OAB criar norma neste sentido.

Aliás, este argumento é o que usa para proibir cooperativas de serviços jurídicos, além do argumento equivocado de que são de natureza comercial. Contudo, a cooperativa é de natureza civil e nem precisaria ser registrada na Junta Comercial, pois bastaria registro na OAB. Também alegam que não existe respaldo legal para se ter cooperativa, porém, a cooperativa existe no Código Civil enquanto a figura do advogado associado não existe em lei nenhuma.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

**Ademais, se fosse fornecido o registro para pessoa jurídica (sociedade de advogados) haveria uma redução significativa da carga tributária de cerca de 30% para 13%, fomentando melhores perspectivas de trabalho para os associados, com reflexos diretos na clientela. O que poderia também ocorrer se a OAB permitisse a inscrição da Sociedade Individual de Advogado - EIRELI.**

Nesse sentido transcreve Enunciado, recentemente, aprovado na VI Jornada de Direito Civil, organizada pelo Conselho de Justiça Federal:

ENUNCIADO 534 – As associações podem desenvolver atividade econômica, desde que não haja finalidade lucrativa.

Artigo: 53 do Código Civil

**Justificativa:** Andou mal o legislador ao redigir o caput do art. 53 do Código Civil por ter utilizado o termo genérico “econômicos” em lugar do específico “lucrativos”. A dificuldade está em que o adjetivo “econômico” é palavra polissêmica, ou seja, possuidora de vários significados (econômico pode ser tanto atividade produtiva quanto lucrativa). Dessa forma, as pessoas que entendem ser a atividade econômica sinônimo de atividade produtiva defendem ser descabida a redação do caput do art. 53 do Código Civil por ser pacífico o fato de as associações poderem exercer atividade produtiva. Entende-se também que o legislador não acertou ao mencionar o termo genérico “fins não econômicos” para expressar sua espécie “fins não lucrativos”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

Ao menos na Cooperativa todos seriam donos e não “empregados” de outros advogados sem piso salarial ou “associados” sem garantia alguma em sociedades de advogados que negam garantias trabalhistas.

**7) DO VISTO PARA CONSTITUIÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS**

A previsão no Regulamento Geral de exigência de visto para a constituição de todas as pessoas jurídicas viola o preceito da Lei 8.906/94(Estatuto da OAB), pois a LC 123/06 exclui as micro-empresas e empresas de pequeno porte, conforme texto abaixo:

*Art. 1º São atividades privativas de advocacia:*

*I - (...)*

*II – (...)*

*§ 1º (...)*

*§ 2º Os **atos e contratos constitutivos** de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.(EOAB)*

*Art. 2º O visto do advogado **em atos constitutivos** de pessoas jurídicas, indispensável ao registro e arquivamento nos órgãos competentes, deve resultar da efetiva constatação, pelo profissional que os examinar, de que os respectivos instrumentos preenchem as*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

*exigências legais pertinentes. (Regulamento Geral EAOAB)*

**Lei Complementar 123/06**

**Art. 9º** O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão envolvido no registro empresarial e na abertura da empresa, dos 3 (três) âmbitos de governo, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

§ 1º O arquivamento, nos órgãos de registro, dos atos constitutivos de empresários, de sociedades empresárias e de demais equiparados que se enquadrarem como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o arquivamento de suas alterações são dispensados das seguintes exigências:

I - certidão de inexistência de condenação criminal, que será substituída por declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer atividade mercantil ou a administração de sociedade, em virtude de condenação criminal;

II - prova de quitação, regularidade ou inexistência de débito referente a tributo ou contribuição de qualquer natureza.

§ 2º Não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

**8) Do NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA e ilegal credenciamento pela OAB**

Outro ponto que merece alteração é o fato de ter havido uma incompreensão por parte da OAB, a qual acha que os Núcleos de Prática Jurídica têm que ser credenciados junto à mesma, desrespeitando mais uma vez os limites da autonomia do ensino, conforme texto abaixo:

Art. 27 (...)

*§ 3º As atividades de estágio ministrado por instituição de ensino, para fins de convênio com a OAB, são exclusivamente práticas, incluindo a redação de atos processuais e profissionais, as rotinas processuais, a assistência e a atuação em audiências e sessões, as visitas a órgãos judiciários, a prestação de serviços jurídicos e as técnicas de negociação coletiva, de arbitragem e de conciliação.*

À luz do que estabelece o art. 7º, § 1º, da Resolução CNE/CES nº 9/2004, cabe destacar que o MEC não prevê credenciamento do NPJ para autorização do curso; exige apenas que o projeto pedagógico do curso contemple a implantação de Núcleo de Prática Jurídica (NPJ), com regulamento específico, destinado à realização de práticas jurídicas simuladas, visitas orientadas, assim como o desenvolvimento de atividades de arbitragem, negociação,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

conciliação e mediação, atividades jurídicas reais entre outros, tudo com a perspectiva de pleno atendimento às demandas do curso.

**Resolução 09 de 29/11/04 do CNE (ensino jurídico)**

Art. 7º O Estágio Supervisionado é componente curricular obrigatório, indispensável à consolidação dos desempenhos profissionais desejados, inerentes ao perfil do formando, devendo cada instituição, por seus colegiados próprios, aprovar o correspondente regulamento, com suas diferentes modalidades de operacionalização.

§ 1º O Estágio de que trata este artigo será realizado na própria instituição, através do Núcleo de Prática Jurídica, que deverá estar estruturado e operacionalizado de acordo com regulamentação própria, aprovada pelo conselho competente, podendo, em parte, contemplar convênios com outras entidades ou instituições e escritórios de advocacia; em serviços de assistência judiciária implantados na instituição, nos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública ou ainda em departamentos jurídicos oficiais, importando, em qualquer caso, na supervisão das atividades e na elaboração de relatórios que deverão ser encaminhados à Coordenação de Estágio das IES, para a avaliação pertinente.

**III. Da Função social da Advocacia**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

Em um momento em que se discute a Reforma do Judiciário, faz-se necessário discutir a Reforma da Advocacia, pois no mundo inteiro vem passando por grandes reformulações no sentido de facilitar o acesso do cidadão ao advogado e com opção de escolha para se evitar monopólio de pobre pelo Estado e reserva de mercado. Faz-se importante que haja liberdade para que o cidadão possa escolher o seu advogado de confiança.

Na verdade, as regras impostas pela OAB criam verdadeiras “familiocracias” em que os filhos, netos, bisnetos, tataranetos e demais descendentes dos advogados mais antigos podem perpetuar suas “marcas” usando os nomes e sobrenomes como indicativo do escritório enquanto os demais devem construir sua marca e praticamente sem publicidade. Ou seja, pura reserva de mercado e violação ao direto de concorrência.

Ademais, é importante que o advogado particular possa atender ao carente, notadamente classes D e E (critério do IBGE), pois a Constituição Federal embora destaque a importante atribuição da defensoria, não prevê exclusividade ou atividade privativa pela Defensoria. Nem prevê a exclusividade da indicação da OAB para advogados dativos, excluindo o direito de escolha do cliente.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

Ressalta-se a norma da ONU abaixo sobre a importância do papel dos advogados e a necessidade dos mesmos para que se realize a efetiva prestação jurisdicional fomentada pelo Estado, além do fato da liberdade de trabalho e concorrência em prol da sociedade:

**Princípios Básicos sobre o Papel dos Advogados**  
**Adotados pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento do Delinqüente, realizado em Havana (Cuba) de 27 de Agosto to 07 setembro de 1990**

*Considerando que os povos do mundo afirmam a Carta das Nações Unidas, inter alia, a sua determinação em estabelecer condições sob as quais a justiça pode ser mantida, e proclamar como uma de suas finalidades a realização da cooperação internacional na promoção e estimular o respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião,*

*Considerando que a Declaração Universal dos Direitos Humanos consagra os princípios da igualdade perante a lei, a presunção de inocência, o direito de qualquer pessoa a uma audiência justa e pública por um tribunal independente e imparcial, e o direito de qualquer pessoa acusada uma ofensa a todas as garantias necessárias à sua defesa*

*Considerando que o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos também proclama o direito das pessoas a ser julgado sem demora indevida e para ser justo e audiência pública por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei,*

*Considerando que o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais lembra que a Carta das Nações Unidas impõe aos Estados a obrigação de promover o respeito universal e a observância dos direitos humanos e liberdades,*

*Considerando que o Corpo de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas sob Qualquer Forma de Detenção ou Prisão, **que afirma que cada pessoa tem o direito à assistência de um advogado, para se comunicar e consultar,***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

*Considerando que as **Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros** recomendar, em particular, para garantir assistência jurídica e comunicação confidencial com o seu advogado os detentos sob custódia,*

*Considerando que as Garantias para a proteção dos direitos das pessoas que enfrentam a pena de morte reafirmamos o direito de qualquer pessoa suspeita ou acusada de um crime punível com a morte de assistência jurídica em todas as fases do processo de acordo com artigo 14 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos,*

*Considerando que a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder recomenda medidas a serem tomadas a nível nacional e internacional para melhorar o acesso à justiça e tratamento justo, restituição, compensação e assistência às vítimas da criminalidade,*

*Considerando que a proteção adequada dos direitos humanos e liberdades fundamentais que todos têm direito, sejam econômicos, sociais e culturais ou civis e políticos, exige que todas as pessoas tenham acesso efetivo a serviços jurídicos prestados por uma profissão jurídica independente, Enquanto as associações profissionais de advogados têm de desempenhar o papel vital de assegurar padrões e ética profissional, protegendo seus membros vítima de perseguição e restrições impróprio e infrações, **prestação de serviços jurídicos a todos os necessitados e cooperar com as instituições ONGs e outras instituições para promover os fins da justiça** e do interesse público,*

*Os Princípios Básicos sobre o Papel dos Advogados, que são, então, formulados para ajudar os Estados-Membros na sua tarefa de promover e assegurar o papel adequado dos advogados devem ser tidos em conta e respeitados pelos governos no âmbito da direito e a prática nacionais e devem ser levadas ao conhecimento dos advogados, bem como outros, tais como juízes, promotores, membros do executivo e do legislativo e do público em geral. Esses princípios também se aplicam, conforme o caso, para pessoas que exercem as funções de advogados sem ter o estatuto formal de advogados.*

*Acesso à assistência jurídica e serviços jurídicos*

**1. Todos têm direito a solicitar a assistência de um advogado de sua escolha para proteger e estabelecer os seus direitos e defendê-los em todas as fases do processo penal.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

2. Os governos devem assegurar que os procedimentos eficientes e mecanismos que permitam o acesso efetivo e igual a um advogado de todos os indivíduos no seu território e sujeitos à sua jurisdição, sem distinção de qualquer espécie, tais como discriminação baseada em raça, cor, etnia, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, situação econômica ou outra.

3. Os governos devem assegurar que eles fornecem recursos suficientes e outros recursos para serviços jurídicos a pessoas pobres, e, se necessário, a outras pessoas desfavorecidas. Associações profissionais de advogados devem colaborar na organização e prestação de serviços, instalações e outros recursos.

4. Governos e associações profissionais de advogados **devem promover programas para informar o público** sobre seus direitos e obrigações sob a lei e o importante papel que os advogados desempenham na proteção das liberdades fundamentais. Prestar especial atenção à assistência aos desfavorecidos pobres e outros a permitir-lhes fazer valer os seus direitos e, se necessário, procurar a assistência de um advogado.

*Salvaguardas especiais em matéria penal*

5. Os governos devem assegurar que a autoridade competente deve informar imediatamente todas as pessoas acusadas de cometer um crime, ou preso ou detido, o seu direito de ser assistido por um defensor de sua escolha.

6. **Todas essas pessoas que não têm um advogado deve, sempre que os interesses da justiça assim o exigirem, eles são atribuídos a advogados com experiência e competência compatível com a natureza do delito em questão para que eles prestar assistência jurídica eficaz, se eles não têm meios suficientes para pagar por seus serviços.**

7. Governos devem ainda garantir que todas as pessoas presas ou detidas, com ou sem acusação criminal, têm acesso a um advogado, e em qualquer caso dentro de 48 horas de prisão ou detenção.

8. Todos os presos, detidos ou pessoas presas deverão dispor de oportunidades adequadas, tempo e facilidades para ser visitado por um advogado, conhecer e consultar, sem demora de interceptação, ou a censura e em total confidencialidade. Estas consultas podem ocorrer à vista de um funcionário encarregado de fazer cumprir a lei, mas não dentro do ouvido.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

*Qualificação e formação*

9. Governos, associações profissionais e instituições de ensino devem assegurar que os advogados têm formação adequada e preparação, e incutir uma consciência dos ideais e deveres éticos do advogado e os direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos pela direito nacional e internacional.

10. Governos, associações profissionais e instituições de ensino assegurar que não há discriminação contra uma pessoa em relação à entrada na profissão ou o exercício do mesmo, por motivos de raça, cor, sexo, etnia, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, situação econômica ou social, mas não são consideradas discriminatórias exigência de que um advogado deve ser um cidadão do país em causa.

11. Nos países onde existem grupos, comunidades ou regiões cujas necessidades de serviços jurídicos não são atendidas, em especial quando tais grupos têm culturas distintas, tradições ou idiomas ou que tenham sido discriminados no passado, governos e associações profissionais de advogados e instituições educacionais devem ter medidas especiais para oferecer oportunidades a candidatos provenientes desses grupos para entrar na profissão jurídica e garantir que eles recebam formação adequada às necessidades de seus grupos de origem.

*Deveres e Responsabilidades*

12. Os advogados em todos os momentos manter a honra e a dignidade de sua profissão como agentes essenciais da administração da justiça.

13. As obrigações dos advogados perante os seus clientes são:

a) Prestar assessoramento sobre seus direitos e obrigações, e relativo à operação de direito, enquanto relevantes para os direitos e obrigações dos clientes;

b) Auxiliar os clientes em todos os meios adequados e tomar medidas legais para proteger ou defender os seus interesses;

c) Ajudar os clientes perante os tribunais, tribunais ou agências administrativas, se for o caso.

**14. Advogados, na defesa dos direitos dos clientes e defender a causa da justiça, os advogados devem respeitar os direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos pelo direito nacional e internacional, em todos os momentos agir**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

*livremente e de forma diligente, em conformidade com a lei e reconhecido normas e ética que regem a sua profissão.*

*15. O advogado deve sempre lealmente respeitar os interesses de seus clientes.*

*Garantias para o exercício da profissão*

*16. Os governos devem assegurar que os advogados*

*a) capaz de realizar todas as suas funções profissionais sem intimidação, impedimento, assédio ou interferência indevida;*

*b) pode viajar e se comunicar com seus clientes livremente, tanto dentro do seu próprio país e no exterior, e*

*c) não deve sofrer ou ser ameaçados com processos ou sanções administrativas, econômicas ou de outra forma, como resultado de qualquer ação tomada em conformidade com as obrigações, normas e ética que são reconhecidos por sua profissão.*

*17. Quando a segurança dos advogados está ameaçada, como resultado do exercício das suas funções, uma proteção adequada das autoridades.*

*18. Os advogados não serão identificados com os seus clientes ou com as causas de seus clientes como resultado do exercício das suas funções.*

*19. Nenhum tribunal ou órgão administrativo perante o qual reconhece o direito de ser assistido por um advogado se recusa a reconhecer o direito de um advogado para comparecer perante ele em nome de seu cliente, a menos que o advogado tenha sido desqualificado, em conformidade com as leis e práticas e princípios.*

*20. Advogados gozam de imunidade civil e penal para as declarações relevantes feitas de boa fé em argumentos escritos ou orais ou intervenções profissionais perante um tribunal, ou outros direitos legais ou administrativas.*

*21. As autoridades competentes têm a obrigação de assegurar que os advogados tenham acesso a informações, arquivos e documentos dentro de sua posse ou controle de antecedência para que eles possam oferecer aos seus clientes uma assistência jurídica eficaz. Este acesso será fornecido o mais rapidamente possível.*

*22. Os Governos devem reconhecer e respeitar a confidencialidade de todas as*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

*comunicações e consultas entre os advogados e seus clientes dentro de seu relacionamento profissional.*

*Liberdade de expressão e de associação*

*23. Advogados como os outros cidadãos o direito de liberdade de expressão, crença, associação e reunião. Em particular, o direito de participar na discussão pública das questões relativas à legislação, a administração da justiça e a promoção e proteção dos direitos humanos e de aderir ou formar organizações locais, nacionais ou internacionais e participar de suas reuniões, sem sofrer restrições profissionais por motivo de sua ação lícita ou da sua participação em uma organização lícita. No exercício destes direitos, o advogado deve sempre se conduzir de acordo com a lei e as regras e as normas éticas que sejam reconhecidas a sua profissão.*

*Associações profissionais de advogados*

*24. Advogados têm direito de formar e aderir a auto-associações destas parcerias, a fim de representar seus interesses, promover a sua educação e formação contínuas e proteger a sua integridade profissional. O órgão executivo das associações profissionais serão eleitos pelos seus membros e exercerá as suas funções sem interferência externa.*

***25. Associações profissionais de advogados devem colaborar com os governos para assegurar que todas as pessoas tenham acesso efetivo e igualitário serviços jurídicos e que os advogados são capazes de aconselhar os clientes, sem interferências indevidas de acordo com a lei e as regras e padrões éticos que são reconhecidos profissão.***

*Processo disciplinar*

*26. A lei ou a profissão de advogado por meio de seus órgãos competentes, estabelecer códigos de conduta profissional dos advogados, em conformidade com as leis e costumes do país e reconhecido regras e normas internacionais.*

*27. Taxas ou reclamações contra advogados na sua capacidade profissional deve ser tramitada expedita e justamente em conformidade com procedimentos adequados. Os advogados têm direito a um julgamento justo, **incluindo o direito de ser assistido por um advogado de sua escolha.***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

Por fim, ressalta-se que os atos da OAB questionados nesta inicial violam a lei, a Constituição Federal e até normas internacionais, ratificadas pelo Brasil.

#### **IV. DA ADVOCACIA X Advocacia**

Estas regras aprovadas pelo Conselho Federal da OAB acabam por impedir o acesso do jovem advogado ao mercado de trabalho, pois os Conselheiros Federais tendem a serem oriundos de cargos de sócio de escritórios mais estruturados, pois a função de Conselheiro não é remunerada, logo o advogado jovem não consegue ser advogado autônomo em razão das restrições excessivas de publicidade, além de tabelas de honorários valendo para todo um Estado independente do tamanho do Estado e tudo já citado.

Dessa forma, acabam por serem advogados empregados de outros advogados **e sem piso salarial** na maioria dos Estados, em especial Minas Gerais, pois muitos estados não têm sindicatos de advogados-empregados. Em outros estados há sindicatos de advogados-empregados e advogados-empregadores, o que comprova o conflito intraclasse. Além disso, há estados em que os sindicatos funcionam precariamente, pois não recebem a contribuição sindical, uma vez que o Supremo entendeu que apenas a OAB deve receber contribuição compulsória dos advogados. No entanto, pela Lei 8906/94 cabe aos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

sindicatos dos advogados, nos termos do artigo 19, através de sentença normativa ou convenção coletiva de trabalho.

Ou então, os advogados ficam reféns da figura do “advogado associado”, a qual inexistente na Lei 8906/94, mas foi criada pelo Conselho Federal. Dessa forma, o advogado associado não é nem empregado (garantias), nem sócio. Em suma, é um mero associado, mas não se sabe muito bem o que seria esta figura, mas certamente foi criada por pressão dos grandes escritórios, pois não queriam o encargo de um advogado trabalhista com piso salarial, nem arcar com a necessidade de ter mais um sócio (dirigente). Curioso que a OAB não aceita cooperativa por falta de previsão legal expressa na sua lei orgânica, mas aceita a figura do advogado associado, embora inexistente em sua lei orgânica e em qualquer outra lei.

Nesse sentido importante destacar que a OAB vem sustentando que o Código Civil não aplica à estrutura da profissão advocacia, como exemplo negar a criação de Sociedade Simples, nem a Lei 11.788/08 (Lei do Estagiário), a qual exige estágio remunerado.

Não se tem como ter uma advocacia social com uma visão aristocrática e escritórios suntuosos, mas sim uma advocacia popular em bairros como é nos Estados Unidos (escritório de vizinhança).





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

### **V. DO PREQUESTIONAMENTO**

O objeto da pretensão inicial tem por fundamento constitucional garantir o acesso do cidadão ao advogado, pois a advocacia é considerada função essencial da justiça, além garantir o direito de informação do cidadão e preservar a aplicação do direito à livre concorrência, ressaltando que ***“é preciso focar na autonomia do cidadão, o qual deve ter opções de escolha”***.

Neste sentido, requer desde já, que a matéria fique prequestionada para fins de eventuais recursos às instâncias superiores, nos termos do art. 102, III, “a”, c/c art. 105, III, “a”, todos da Constituição Federal de 1988.

### **VI. DA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA/LIMINAR**

Justifica-se o provimento antecipado da tutela pelo receio da ineficácia do provimento final, com base no art. 273 do CPC. E, diante da verificada **relevância do fundamento da demanda (*fumus boni juris*)** e o **periculum in mora** diante da interferência da OAB na publicidade do advogado, bem como ao instaurar procedimentos administrativos contra advogados que cobrem pelos seus serviços abaixo do valor mínimo fixado em tabela pela OAB, o que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

dificulta o acesso das pessoas ao advogado e, por consequente, à própria justiça.

Assim, tendo em vista o evidente prejuízo à sociedade ao acesso ao advogado, função essencial à justiça, uma vez que o Código de Ética exorbitou as prerrogativas que lhes foram conferidas, pois não há vedação alguma na lei para o uso de TV e rádio conhecidas como mídia de massa. Nem tão pouco existe vedação na lei para que o advogado não cobre pelos seus serviços abaixo do valor fixado na tabela da OAB que tem aplicação em todo o Estado de Minas Gerais, não analisando o poder econômico de cada, fato este que prejudica o acesso pela sociedade ao advogado, se mostra necessário, com base no art. 461, § 3º, do CPC c/c o art. 19 da Lei n.º 7.347/85, o deferimento da tutela antecipada **que a OAB se abstenha de restringir a publicidade via rádio e TV pelo advogado, bem como sustar a previsão no Código de Ética de procedimento administrativo por suposto descumprimento da tabela de honorários mínimos fixada pela instituição** em razão da falta de previsão em lei de tal exigência.

## **VII. DAS PROVAS**

Como se trata de matéria apenas de direito, pugna apenas por prova documental.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

**VIII. DOS PEDIDOS:**

Diante do exposto, requer o Ministério Público:

1) Deferimento da Liminar/Tutela Antecipada, nos moldes do artigo 273, I, do CPC, para que consistente **que a OAB se abstenha de restringir a publicidade via rádio e TV pelo advogado (Art. 33, I e II do Código de Ética), bem como sustar a previsão no Código de Ética de procedimento administrativo por suposto descumprimento da tabela de honorários mínimos fixada pela instituição** em razão da falta de previsão em lei de tal exigência.

2) A citação do Conselho Federal da OAB, na pessoa de seu Presidente e representante, no endereço preambularmente declinado, para que, querendo, conteste a presente ação sob a pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial;

3) A procedência do pedido para o fim de declarar a **ilegalidade/nulidade** dos seguintes artigos questionados no teor da petição, bem como proibir a edição de novos atos normativos que tenham por finalidade regular matéria vinculada aos atos impugnados nesta inicial, por extrapolarem os limites do art. 33, parágrafo único, da Lei 8.906/94 e os limites da atribuição regulamentadora da OAB:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

a) art. 4º, parágrafo único; art. 27, parágrafo 3º e art. 131, §2º, alínea f, do Regulamento Geral da OAB

b) arts. 29, 30, 31, 33, I e II do Código de Ética

c) arts. 39, 41 e 42 também do Código de Ética

d) arts. 4º, b e 6º do Provimento 94/2000

e) arts. 2º, X do Provimento 112/2006

4) Que seja também declarada a afastada a aplicabilidade com base na causa de pedir de **inconstitucionalidade incidental** dos seguintes artigos, *por extrapolarem os limites do direito de informação previsto no art. 220, caput, bem como o da livre concorrência previsto no art. 170, IV, bem como art. 134 (advocacia essencial à administração da justiça) ambos da Constituição Federal:*

a) parágrafo único do art. 4º do Regulamento Geral da OAB parágrafo único; art. 27, parágrafo 3º e art. 131, §2º, alínea f, do Regulamento Geral da OAB

b) arts. 29, 30, 31, 32, 33, I e II do Código de Ética

c) arts. 39, 41 e 42 também do Código de Ética

d) arts. 4º, b e 6º do Provimento 94/2000

e) arts. 2º, X do Provimento 112/06



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

5) Condenar ainda a requerida a alterar os atos administrativos considerados ilícitos em prazo fixado judicialmente, sob pena de multa diária.

6) Requer julgamento antecipado por se tratar de matéria apenas de direito, sendo que tudo está comprovado pela documentação em anexo, bem como pelas reportagens juntadas.

8) Requer-se, por fim, a isenção de custas, emolumentos e outros encargos, conforme Art. 5º, inciso LXXIII, CF, atribuindo à causa, para todos os efeitos, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Araguari-MG, 10 abril de 2013.

**André Luís Alves de Melo**  
***Promotor de Justiça***